

LEI N° 1.149/2010
De 22 de Fevereiro de 2010

**Regulamenta o serviço de
transporte por táxi do município de
Piranguinho - Minas Gerais.**

O Povo do Município de Piranguinho, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Transporte individual de passageiros em táxi do Município de Piranguinho, constitui serviço de utilidade pública nos termos desta Lei, a ser prestado por particulares, mediante permissão da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, define-se como táxi, o veículo automotor, destinado ao transporte individual de passageiros, com capacidade máxima de 04 (quatro) passageiros.

Art. 3º - Os serviços de táxis serão explorados através de permissão da Prefeitura Municipal a profissionais autônomos, proprietários somente de 01 (um) veículo táxi.

Art. 4º - Os profissionais autônomos deverão atender aos seguintes requisitos para obterem a permissão:

- I - estar quite com os tributos municipais;
- II - estar cadastrado como profissional autônomo na Fazenda Municipal;
- III - possuir experiência mínima de 03 (três) anos de habilitação na categoria profissional;
- IV - apresentar documento do veículo;
- V - apresentar documento do profissional condutor (carteira de identidade, cadastro de pessoa física - CPF e carteira de motorista);
- VI - prestar declaração, sob as penas da lei, que estará à disposição para prestar o serviço de transporte remunerado de passageiros, salvo motivo justificado e horários de descanso;
- VII - atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Civil de Minas Gerais;
- VIII - Parecer médico atestado condições físicas e mentais compatíveis e indispensáveis ao exercício da profissão.

Parágrafo único - Cada profissional autônomo permissionário do serviço de táxi, poderá cadastrar até 02 (dois) condutores.

Art. 5º - São obrigações do permissionário:

- I - respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor;

- II - manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- III - efetuar registro do veículo no órgão competente da Prefeitura;
- IV - renovar anualmente a permissão.

Art. 6º - O táxi é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro, a transportar bagagens, desde que não prejudiquem a segurança ou conservação do veículo, por suas dimensões, natureza e peso.

§ 1º - O táxi não é obrigado a transportar animais domésticos e, se o fizer, será sob a responsabilidade do passageiro.

Art. 7º - Os veículos utilizados como táxi deverão obedecer às exigências da legislação federal em vigor e às da presente lei.

Art. 8º - Os táxis deverão possuir obrigatoriamente:

- I - tabuleta com a palavra táxi, devidamente iluminada à noite;
- II - a licença anual da Prefeitura Municipal, com a identificação do condutor.

§ 1º - Os veículos utilizados para táxi deverão ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação, devendo ser trocados quando atingirem esse limite, sob pena de cassação da permissão.

Art. 9º - A transferência da permissão somente será realizada com aprovação da Prefeitura Municipal, observado em todo o caso, a ordem de classificação descrita no artigo 14.

Art. 10 - Os táxis, em serviço, só poderão ser conduzidos por motoristas devidamente habilitados e cadastrados na Prefeitura Municipal, conforme constar da permissão.

Art. 11 - Além dos deveres referentes a todos condutores de veículos, o motorista de táxi está obrigado a:

- I - trajar-se decentemente;
- II - conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
- III - tratar com urbanidade e polidez os passageiros;
- IV - acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
- V - permitir e facilitar fiscalização por pessoa credenciada pela Prefeitura Municipal;
- VI - submeter o veículo a vistoria, anualmente, ou após reparo decorrente de acidente.

Art. 12 - As infrações a dispositivos desta lei e das leis federais e resoluções que regulamentam a matéria serão punidas, obedecendo-se a graduação, com:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - cassação da permissão.

§1º - A cassação da permissão somente se procederá após procedimento administrativo próprio, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§2º - No caso de cassação da permissão, a Prefeitura Municipal dará baixa no registro do permissionário e oficiará ao Detran para proceder a mudança do registro do veículo da categoria táxi para particular.

§3º - O permissionário cassado, somente poderá reintegrar ao sistema, respeitando-se os dispositivos desta lei, após decorrido 03 (três) anos da cassação.

Art. 13 - A Prefeitura somente concederá novas permissões até o limite de 02 (duas) autorizações para cada 1.000 (mil) habitantes, considerados os dados oficiais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

§ 1º - As permissões concedidas antes da vigência desta Lei consideram-se válidas, devendo ser renovadas, obrigatoriamente, um ano após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º - Não requerida a renovação da permissão de que trata esta Lei, após o vencimento, considera-se extinta a permissão.

Art. 14 - Para concessão de novas permissões, havendo mais interessados que o número de permissões disponíveis, segundo o critério desta Lei, será realizada concorrência, de acordo com os critérios abaixo, concedendo-se a permissão, aos concorrentes que alcançarem mais pontos:

I - Do Veículo:

- a) veículo cujo ano de fabricação seja o mesmo da concessão da permissão - 100 (cem) pontos;
- b) veículo cujo ano de fabricação seja anterior de 01 (um) a 02 (dois) anos da concessão da permissão - 80 (oitenta) pontos;
- c) veículo cujo ano de fabricação seja anterior de 03 (três) a 05 (cinco) anos da concessão da permissão - 60 (sessenta) pontos;

II - Do exercício comprovado de profissão na categoria de taxista:

- a) mais de 15 (quinze) anos - 100 (cem) pontos;
- b) com mais de 10 (dez) anos até 15 (quinze) anos - 80 (oitenta) pontos;
- c) com mais de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos - 60 (sessenta) pontos;

III - Dos Condutores

- a) Motorista profissionais que não tenha se envolvido em qualquer acidente de trânsito nos últimos 05 (cinco) anos, mediante certidão fornecida pela autoridade de trânsito - 50 (cinquenta) pontos.

§ 1º - Em caso de mais de um condutor conforme previsto no parágrafo único do art. 4º desta Lei, para efeito do inciso III deste artigo, o permissionário deverá apresentar as certidões de todos os condutores para contar os pontos.

Art. 15 - As tarifas da prestação de serviços prevista nessa Lei serão fixadas por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 06 (seis) meses.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piranguinho (MG), 22 de fevereiro de 2010.

Adoniran Martins Renó
Prefeito Municipal

Antonio Carlos Silva
Secretário de Governo
Desenvolvimento e Turismo